

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS – PARÁ, DRA. TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA.

Prefeitura Municipal de Salinópolis

PROTOCOLO

Registrado sob nº: 0215/2014

Em, 14 de 03 / 2014

Protocolista

Processo Licitatório nº 3/2013-2701001 - Modalidade de Concorrência nº 002/2014.

Peça: Recurso Administrativo com o fito de INABILITAR a empresa J. W. L. CONSTRUTORA LTDA.-EPP

MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, ELMIRO GONDIM PEREIRA, vem, mui respeitosamente, a presença de V.S.a, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o escopo dessa CPL acolher o pedido de **INABILITAÇÃO** da empresa **J. W. L. CONSTRUTORA LTDA.-EPP**, pelos motivos de fato e de direito, a seguir a expostos:

Dos vários motivos para se perquirir a INABILITAÇÃO da empresa J. W. L. CONSTRUTORA LTDA.-EPP

O presente recurso é interposto em decorrência de ter essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar habilitada a empresa J. W. L. CONSTRUTORA LTDA., a contrassenso dos fatos e fundamentos jurídicos.

Quando a douta CPL habilita a referida empresa, *data venia*, de forma errônea ao certame em tela, mesmo tendo a referida empresa apresentado falhas graves na sua documentação e irregularidade em



procedimento (visitação técnica), que invalidam tanto a equivocada habilitação, quanto ao certame em si, se após o julgamento deste, forem mantidas.

Primeiramente, a Certidão emitida pelo CREA/PA aponta como responsável técnico o engenheiro civil Ulysses Moura Gomes, porém, referida empresa não anexou nenhum acervo técnico relacionado a esse profissional, e sim, a outro que sequer é responsável técnico da empresa o que configura total ilegalidade e desrespeito ao edital e a Lei nº 8.666/93, até podendo, evidentemente, após denúncia e devida apuração, ser entendido como "favorecimento ao licitante" com as suas consequências legais. Além de comprometer a isonomia e a lisura do certame.

A empresa também não apresentou documentação que comprove a responsabilidade técnica dos 02 (dois) outros profissionais, pois o contrato de prestação de serviços anexados não apresentaram o registro no CREA/PA.

A visita técnica conforme o item 7.1 do instrumento, foi feita por funcionário não habilitado no CREA/PA, que conforme certidão em anexo. Estabelecendo o referido item que:

"7.1 - A licitante poderá visitar o local da obra, representada por seu Responsável Técnico ou por seu representante legal devidamente comprovado por um documento legal (**certidão do CREA, procuração autenticada em cartório e**



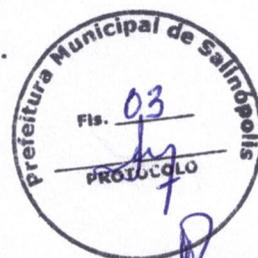
**cópia autenticada do contrato social e
identidade) (...)"**

Tem-se, portanto, que a visitação ocorreu por parte da Recorrida, ao arrepio da legislação, pois, não atentou para a exigência da Lei n.º 5.194/63 (Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) e da Lei n.º 6.496/77 (Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica na Prestação de Serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Ora, não é possível se admitir que para uma obra de construção civil, a visita técnica seja feita por um profissional que não possua capacidade técnica para tanto.

Tal obrigação não foi cumprida e estranhamente não foi nem apontada pela comissão da licitação e, incrivelmente, o total desrespeito ao edital e a norma legal foi simplesmente não vista, com a habilitação da empresa **J.W.L. CONSTRUTORA LTDA. – EPP.**

Por fim, apontamos o fato da única empresa habilitada, **J.W.L. CONSTRUTORA LTDA – EPP**, do certame licitatório não ser empresa especializada no ramo da construção civil, conforme exigência expressa do **item 5.3 do edital de licitação, visto não constar tal especialização em seus objetivos sociais e/ou na Certidão emitida pelo CREA/PA**, o que caracteriza novamente crime e desrespeito ao edital e a Lei nº 8.666/93.

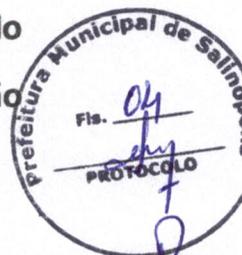


Do direito

Na análise dos documentos e procedimentos adotados com relação a empresa J. W. L. CONSTRUTORA LTDA.-EPP, vê-se, logo, que os mesmos não se coadunaram com a Lei e com o Edital, haja vista que não se admite de forma alguma, que se mude a regra do “jogo” após a aprovação do Edital, visto, ser um princípio básico, eis que o Edital foi amplamente divulgado, não foi impugnado pelos participantes, portanto, estando em pleno vigor e forma com a lei e a ordem.

Por conseguinte, deve-se atentar para o art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, iniciando assim, um julgamento que levou a habilitação da referida empresa em desconformidade com o que preceitua a legislação pertinente ao assunto, senão vejamos:

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são



correlatos”.

Na forma do dispositivo acima transcrito, com relação a “VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”, não podemos deixar de mencionar que o saudoso Jurista HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro “Licitação”, pág. 135, muito bem manifestou que a **“proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”**, continuando no comentário, IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TOLLIO BOTTINO, na obra “Manual Prático das Licitações”, pág. 346, Editora Saraiva, 1995, explicitaram **“e isto porque evidentemente a sua aceitação violará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (omissis) “mas nunca considerar válida a vantagem-surpresa, imprevista no edital e com isso tornada, também, antiisonômica”**.

Destarte, não é possível admitir que se habilite uma licitante que agiu em desconformidade com a lei, conseqüentemente, com o que foi estabelecido no Edital. Desse modo, como posto acima e constante dos autos, a Recorrida desrespeitou o que foi estatuído, desrespeitando também a própria Lei n.º 8.666/93 que rege as “Licitações e Contratos Administrativos”, que em seu art. 41, assim manifesta-se:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

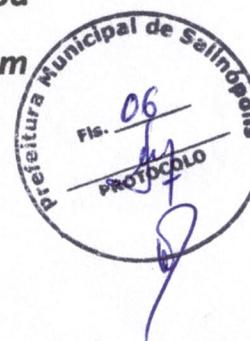


Portanto, o dispositivo legal acima transcrito, não pode ser ignorado pela Administração sob pena de consolidar tamanha injustiça, em virtude de não se manter a ordem entre os participantes, principalmente, quando aprecia proposta que fere a lei, deixando que licitantes passem por cima do que foi estabelecido.

A situação irregular constatada na fase habilitatória, demonstra que a empresa Recorrida feriu as regras, culminando com o não atendimento das normas pertinentes, *data venia*, afronta a Lei que rege o certame, o que é inadmissível, sendo oportuno citar novamente o saudoso Jurista HELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20.ª Edição atualizada, página 249 e 250, *in verbis*:

Vinculação ao Edital:

“A vinculação ao edital é princípio básico a toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”



Do objetivo

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão equivocada proferida por essa douta Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a empresa **J.W.L. CONSTRUTORA LTDA. – EPP**, apesar de a mesma haver, incontestavelmente, desrespeitado diversas exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado, e também a proteção da Douta Prefeitura Municipal de Salinópolis de denúncias de irregularidades em licitações e beneficiamento de empresa em certame licitatório.

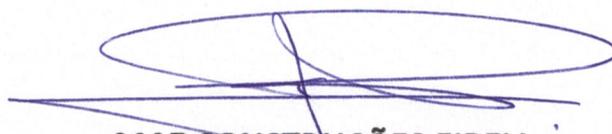
Do Pedido

Assim é que requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, que habilitou a empresa **J.W.L. CONSTRUTORA LTDA – EPP**, inabilitando-a no presente certame, visto que, conforme ficou fartamente demonstrado, descumpriu dita licitante diversas exigências contidas no referido instrumento convocatório.

Em tempo, solicita seja realizada diligência perante a JUCEPA, no sentido de a mesma informar sobre a autenticidade dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, apresentado pela Recorrida, com o fito de apurar a veracidade dos mesmos (procedência, selo, etc.). Posto que, um termo possui divergência do outro. Esclarecendo que, a lei permite tal pedido de diligência, sem, entretanto, qualquer justificativa. Eis que, é um direito de qualquer cidadão ou licitante questionar autenticidade de documento público, como é o caso.



Nestes Termos
Pede Deferimento
Salinópolis (PA), 14 de março de 2014.



MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.
CNPJ/MF – 05.145.171/0001 – 22
Elmiro Gondim Pereira.

